

ACTA – ASSINATURA DO ACORDO COMERCIAL ANTI- CONTRAFACÇÃO

Foi assinado no passado dia 1 de Outubro, em Tóquio, o ACTA (*Anti-Counterfeiting Trade Agreement*), um novo acordo internacional destinado a estabelecer um quadro geral internacional aplicável em matéria de defesa e protecção dos direitos de Propriedade Intelectual.

O referido Acordo Internacional, em negociação desde o ano de 2007, fruto da iniciativa da Comissão Europeia (em representação dos respectivos Estados-Membros), dos Estados Unidos da América, do Japão e da Suíça, foi assinado por 8 países, não se contando, todavia, entre os seus signatários, os Estados-Membros da União Europeia. Com efeito, não obstante considerar-se estarem presentes desde o início das negociações, por intermédio da Comissão Europeia, a verdade é que o conteúdo daquele instrumento internacional carece de apresentação e aprovação por parte de uma outra instituição comunitária, o Parlamento Europeu. De facto, apenas após decorridos os trâmites procedimentais comunitários estará a União Europeia em condições de se vincular ao referido Acordo Internacional, sendo que este procedimento interno, tanto no seio da Comunidade Europeia como no âmbito dos demais países participantes nas negociações mas que ainda não finalizaram o processo interno de aprovação do mencionado Acordo, terá de estar concluído até Maio de 2012.

Este Acordo, tributário do espírito da *Agenda de Lisboa e da estratégia*

Europa Global, nos termos das quais a Propriedade Intelectual surge identificada pela Comissão Europeia como um dos seus principais activos, como uma matéria merecedora de um tratamento primordial, consiste num instrumento plurilateral destinado a melhorar os standards gerais para a defesa dos direitos de Propriedade Intelectual, de forma a, mediante a ideia de cooperação internacional, a adopção de práticas de protecção dos direitos de Propriedade Intelectual e a definição de um quadro legal comum aplicável, combater de forma mais eficaz e eficiente o comércio de bens contrafeitos.

Entre as determinações constantes do ACTA que se revestem de maior relevância destacam-se as seguintes:

- Reconhecimento de um papel importante dos funcionários alfandegários na identificação dos sujeitos violadores de direitos de Propriedade Intelectual e consequente partilha dessa informação com os demais países;
- Imposição aos Estados Signatários da obrigação de assegurar que os titulares dos direitos de Propriedade Intelectual possam recorrer a meios judiciais adequados à protecção dos seus direitos de Propriedade Intelectual e que as autoridades jurisdicionais tenham os meios para emitir medidas que impeçam os sujeitos infractores de futuras violações daqueles direitos;

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers European Excellence Awards, 2009; Shortlisted 2010, 2011/ Who's Who Legal Awards, 2006, 2008, 2009, 2010, 2011/The Lawyer European Awards- Shortlisted, 2010, 2011

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”

Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010, 2011

“5ª Sociedade de Advogados mais Inovadora da Europa”

Financial Times - Innovative Lawyers Awards, 2011

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”

ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™

Human Resources Suppliers 2007

Teremos de esperar para saber se a Comunidade Europeia conseguirá, até Maio de 2012, aprovar no seio das suas instituições o ACTA, não sem antes ver a validade daquele Acordo ser posta em causa, como já se verificou em Janeiro deste ano por um grupo de académicos suscitando a ilegalidade das medidas de protecção e defesa dos direitos de propriedade intelectual do foro penal.

■ Disponibilização, por parte dos Estados Signatários, de procedimentos e sanções de natureza penal para casos de importação e utilização doméstica com dolo, no âmbito de uma actividade comercial, de bens protegidos por direitos de propriedade intelectual;

Note-se que estas provisões legais não são novas. Com efeito, já se encontram, em grande medida, consagradas em sede comunitária, nomeadamente na designada Directiva do *Enforcement* (Directiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de Propriedade Intelectual), acolhida internamente tanto no Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos como no Código da Propriedade Industrial e também na própria Lei do Software (Regime de Protecção Jurídica dos Programas de Computador, aprovada pelo Decreto-Lei nº 252/94, de 20 de Outubro).

O que já não consta da versão final da redacção do ACTA, e que constava nas versões preliminares do diploma, é o mecanismo legal inspirado na lei francesa HADOPI designado por *three-*

strike procedure (1) envio de email identificando a infracção; 2) envio de carta em caso de violação reiterada, após monitorização por parte do prestador de serviços; 3) suspensão do serviço de Internet ao infractor;), fruto da contestação dos académicos e da própria sociedade civil que tal solução mereceu.

Teremos de esperar para saber se a Comunidade Europeia conseguirá, até Maio de 2012, aprovar no seio das suas instituições o ACTA, não sem antes ver a validade daquele Acordo ser posta em causa, como já se verificou em Janeiro deste ano por um grupo de académicos suscitando a ilegalidade das medidas de protecção e defesa dos direitos de propriedade intelectual do foro penal. Em todo o caso, numa altura em que a OCDE estima que as violações aos direitos de propriedade intelectual no comércio internacional contabilizam mais de 150 biliões de euros anuais (uma tendência em ascensão), este é, sem dúvida, um passo da maior importância que ilustra o reconhecimento da importância dos direitos de propriedade intelectual e da sua protecção, interesses que estiveram subjacentes à elaboração deste instrumento internacional.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Manuel Lopes Rocha** (manuel.lopesrocha@plmj.pt) ou **Tiago Assunção** (tiago.assuncao@plmj.pt).
